



PARECER TÉCNICO COREN-MA Nº 11/2020

*Assunto: Realização de Exame de Laboratório no gasômetro pelo enfermeiro.*

### **1. Do fato**

Profissional de enfermagem questiona a legalidade sobre o fato de Enfermeiros realizarem exame de gasometria por meio da inserção de amostra no aparelho de gasômetro.

### **2. Da fundamentação e análise**

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade, sendo regulamentada no Brasil pela Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986, Decreto regulamentador nº 94.406/1987 e pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).

Nesta perspectiva, os profissionais de enfermagem atuam com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exercendo suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

Além da regulamentação inerente ao exercício da profissão, temos a Lei nº 5.905/1973, que dispõe sobre criação do sistema Cofen e Conselhos Regionais de enfermagem, que traz como prerrogativas primordiais dessas entidades, a disciplina e fiscalização do exercício profissional, bem como o conhecimento e decisão sobre os assuntos atinentes à ética profissional.

Relativo ao questionamento de que trata este Parecer Técnico, sabemos que o Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos está disposto na Resolução – RDC/ANVISA nº 302, de 13 de outubro de 2005, que aplicável a todos os serviços públicos ou privados, que realizam atividades laboratoriais na área de análises clínicas, patologia clínica e citologia. Tal normativa determina que:

6.2.13 A execução dos Testes Laboratoriais Remotos - TLR (Point-of-care) e de testes rápidos, deve estar vinculada a um laboratório clínico, posto de coleta ou serviço de saúde pública ambulatorial ou hospitalar.

Nessa perspectiva, a mesma RDC determina, que o Responsável Técnico do laboratório é o incubido por tais procedimentos, senão vejamos:

6.2.14 O Responsável Técnico pelo laboratório clínico é responsável por todos os TLR realizados dentro da instituição, ou em qualquer local, incluindo, entre outros, atendimentos em hospital-dia, domicílios e coleta laboratorial em unidade móvel.

Ainda há que se considerar que a normativa supracitada vincula a realização de Testes Laboratoriais Remotos – TLP (Point-of-care) ou testes rápidos à emissão de laudo, conforme transcrito:

6.2.15.2 A realização de TRL e dos testes rápidos está condicionada a emissão de laudos que determine suas limitações diagnósticas e demais indicações estabelecidos no item 6.3.

Uma vez emitidos tais laudos, que são documentos que contém os resultados das análises laboratoriais, estes deverão ser validados e autorizados pelo Responsável Técnico. A legislação atinente à matéria determina que o Responsável Técnico pelo laboratório deve um profissional legalmente habilitado para este fim, que pode ser um médico patologista clínico, bioquímico, biomédico ou biólogo, inscritos em seus respectivos conselhos, estando também a empresa sujeita ao registro no cadastro de Pessoas Jurídicas do respectivo Conselho.

Logo, um profissional que não faz parte da equipe de Enfermagem e que também não está vinculado à Gerência Administrativa de Enfermagem dentro de um organograma institucional, não possui competência legal para supervisionar a equipe de Enfermagem ou para determinar a realização do procedimento por estes profissionais.

Outro ponto é que a equipe Enfermagem, ainda que devidamente capacitada e apta para o manejo do equipamento de gasometria, somente poderia executar o procedimento na presença do analista de laboratório para liberação do laudo final, conforme determinação legal, o que levanta a possibilidade de recusa da realização do procedimento pelo profissional de Enfermagem, conforme determina o art. 22, da Resolução Cofen nº 564/2017 – Dos Direitos, cujo teor segue transcrito:



Art. 22 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade

### 3. Da conclusão

Com tudo acima exposto, entendemos que os profissionais de enfermagem, quando da realização da gasometria, deverão seguir o disposto na Lei do Exercício Profissional, bem como Resolução Cofen nº 390/2011, que *Normaliza a execução, pelo Enfermeiro, da punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização de pressão arterial invasiva*, NÃO sugerindo-se a realização de exames de gasometria com a adição de amostra no gasômetro, tampouco, a operação do aparelho e liberação de resultado pela equipe de Enfermagem.

É o parecer.



Adriana Carvalho de Sousa  
Junta Interventora COFEN  
COREN-MA  
Conselheira Regional

São Luís (MA), 21 de setembro de 2020.

**DRA. ADRIANA CARVALHO DE SOUSA**  
Conselheira da Junta Interventora Cofen  
COREN-MA nº 104828-ENF

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

1. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (BR). PARECER COREN-SP 011/2018 [Internet]. São Paulo, 2018; Available from: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-sp/transparencia/23396/download/PDF>.
2. Brasil. Ministério da Saúde. RDC/ANVISA nº 302, de 13 de outubro de 2005 – Aprova o Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos. [Internet]. Brasília, 2005; Available from: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1010\\_21\\_05\\_2012.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1010_21_05_2012.html).



**Coren<sup>MA</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

3. Resolução Cofen nº 390/2011. Normatiza a execução, pelo enfermeiro, da punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização de pressão arterial invasiva. [Internet] Brasília, 2011 Available from: < [http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3902011\\_8037.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-3902011_8037.html) >.

4. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. [Internet] Brasília, 2017 Available from:: < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>.

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão  
Rua Carutapera nº 03 - Jardim Renascença - São Luís - MA - Cep: 65075-690  
Fones (98) 3194-4200/3194-4201  
e-mail: [fiscalizacao@corenma.gov.br](mailto:fiscalizacao@corenma.gov.br)